

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS dos serviços de *DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESALOJAMENTO/REPELÊNCIA DE POMBOS E CONTROLE DE LARVAS para controle de vetores e pragas nas dependências internas e externas, e em locais designados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em todo o território do estado, observando os detalhamentos técnicos, operacionais, especificações, condições e quantidades estimadas, bem como com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessária à execução do contrato*

Empresa **P.A.P SAÚDE AMBIENTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.359.737/0001-38, com sede na Travessa 13, nº 214, quadra S19, lote 14 – Setor Bela Vista – Goiânia/GO, CEP 74.823-400, representada neste ato por seu representante legal **SR. ROGÉRIO LOPES PEREIRA**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 13304998-03 e inscrito no CPF sob o nº 044.144.264-80, vêm, respeitosamente perante V.Sa, em tempo hábil, com fundamento no Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023 - SEAD, Processo SEI nº 00002.004550/2023-82, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023 - SEAD, Processo SEI nº 00002.004550/2023-82, Tipo Menor Preço, pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial Fabiana Sales, em 03/10/2023, com a realização do certame no dia 23/10/2023, com a abertura da sessão a partir das 09h00min, através do sítio eletrônico licitações-e, tendo o respectivo Pregão o objeto de REGISTRO DE PREÇOS dos serviços de DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESALOJAMENTO/REPELÊNCIA DE POMBOS E CONTROLE DE LARVAS para controle de vetores e pragas nas dependências internas e externas, e em locais designados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em todo o território do estado, observando os detalhamentos técnicos, operacionais, especificações, condições e quantidades estimadas, bem como com o fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessária à execução do contrato.

Após análise minuciosa do edital quanto as condições para participação, deparou-se com as exigências da parte específica, na qual foi possível verificar uma falha relativa a qualificação técnica operacional, que abaixo segue, página 27 do edital:

5.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

- a) Licença ambiental emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, de acordo com art. 16 da Lei Estadual nº 4.854, de 10 de julho de 1996, ou declaração de dispensa da respectiva licença daquela secretaria



Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí, pois tal exigência se torna descabida, pois afronta as normas legais do ordenamento jurídico, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Artigo 41, § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2. DA GARANTIA A AMPLA CONCORRÊNCIA

Conforme narração fática as empresas interessadas em participar do referido certame, ora denominada licitantes, estão tendo o seu direito de participação em larga escala cerceada no seu direito de participação, diante dos atos praticados pela Administração Pública Estadual.

A Constituição Federal em seu art 5º, inciso LIV e LV dispõe que:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Cumpram ainda destacar, que a referida licitação é de grande vulto, a qual está dividida em 5 lotes, além do procedimento a ser contratado ser o registro de preços, o qual visa o princípio da economicidade, bem como maior agilidade, eficiência e maior controle nas aquisições e contratações de bens e serviços.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do art. 37 da Constituição Federal de 1988 que giza: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” os quais estão vinculados a Administração



Pública que o emanam, observa-se que os requisitos da legalidade e impessoalidade estão sendo tolhidos no caso aqui exposto.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal nº 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado); III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

E ainda, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Desta forma, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, pois a Administração Pública pode e deve formular exigências lançadas em seus editais licitatórios, mas, ao inseri-las, devem estar vinculadas aos princípios supracitados e que sejam necessárias à obtenção do objeto, sem representar obstáculo na participação dos interessados.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Assim, diante de tais atos praticados pela Administração impedem os participantes de cadastrarem suas propostas e conseqüentemente serem habilitados a participar do certame, por conta da exigência para habilitação na parte de Qualificação Técnica, item 5.2.1.4, a – qualificação técnico operacional, que exige: **Licença ambiental emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, de acordo com art. 16 da Lei Estadual nº 4.854, de 10 de julho de 1996, ou declaração de dispensa da respectiva licença daquela secretaria.**

Quanto ao licenciamento ambiental, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

art. 225. *Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.*

A obrigatoriedade da licença ambiental expedida por um determinado Município/Estado infere na participação ampla dos licitantes. É lógico que o princípio da competitividade é a essência da licitação, parafraseando as palavras de **Diógenes Gasparini**, porque só podemos promover essa disputa, onde houver competição. Desta feita, ressalta-se que a competitividade só é possível entre empresas que atendam ao mesmo objeto previsto no edital, excluindo assim, disparidade de disputa.

Sabe-se que pelo teor da licitação, faz –se a obrigatoriedade da expedição de licença ambiental, sendo que as principais diretrizes para a execução destes tipos de licenciamento ambiental estão expressas na Lei 6.938/1981 e na resolução do CONAMA 237/97, a qual cita as atividades que precisam de licença, bem como a RDC 622/2022 – ANVISA que trata sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Em relação a esta obrigatoriedade, assiste razão à impugnante e todas as demais interessadas no certame, pois efetivamente a licença se faz necessária, entretanto para que não venha a prejudicar o processo e para feito equitativo, que a licença seja emitida por sede do município do licitante ou de ente federativo competente para tal emissão.

O órgão licitante, não pode contratar empresa para prestação de serviço em que pese torne-se obrigatório o Licenciamento Ambiental, sob pena de omissão do dever geral de todos, e principalmente dos agentes públicos, de, em podendo não evitar a prática do crime ambiental.

É de ciência de todos que foram solicitadas as inclusões de licenças estaduais, qual seja da SEMAR – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, entretanto **apenas solicitamos que a licença não seja exclusivamente SEMAR, mas que seja aceita a licença da sede do município do licitante ou de ente federativo competente para tal**, para que possa haver uma ampla concorrência, conforme os artigos 3º e 4º da RDC 622/2022 – ANVISA:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Desta forma, além de ilegal, a exigência ora impugnada configura verdadeira restrição ao caráter



competitivo ao afastar os interessados fora do domicílio do Estado do Piauí, que ainda não dispõem da autorização estadual do órgão ambiental (SEMAR), conforme preceitua as legislações e julgados, quais sejam: artigos 3º e 4º da RDC 622/2022 – ANVISA, e o julgado do TCU, vejamos [Acórdão 6306/2021 - Segunda Câmara](#), reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em seu item:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

Ficando claro então que a exigência deverá ser disponibilidade futura, ou seja, quando já existir o licitante vencedor do certame, onde o mesmo terá a concessão de prazo hábil para as requisições e concessões junto aos órgãos ambientais competentes do Estado/Município licitante.

Lembramos ainda, que para realizar os serviços solicitados a empresa deverá ter ao mínimo experiência e que sejam autorizadas a execução dos serviços.

Informamos também que o objeto a ser licitado requer cuidado na prestação de serviços dessa natureza, onde o Gestor e sua equipe técnica deverá se resguardar de qualquer problema futuro, pois não terá se omitido sobre as Legislações, inserindo no instrumento convocatório todos os itens de segurança, a fim de garantir que a empresa que possa a ser contratada possua todos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Portanto, diante do exposto, a referida exigência é desarrazoada e imotivada, desta forma tendo como principal objetivo desta impugnação a correção do edital elaborado para a respectiva licitação.

DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da qualificação técnica operacional do item citado acima, a saber o item 5.2.1.4, a), para que seja inserida a devida e correta qualificação/exigência, obedecendo as normas e garantindo a eficácia e legalidade do certame.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Salvador/BA, 10 de outubro de 2023.

ROGERIO LOPES
PEREIRA:04411426480

Assinado de forma digital por
ROGERIO LOPES
PEREIRA:04411426480
Dados: 2023.10.10 14:03:07 -03'00'

P.A.P SAUDE AMBIENTAL EIRELI
ROGÉRIO LOPES PEREIRA
Representante Legal